

VOTO Nº 325/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.927274/2023-93
Expediente nº 0900938/23-4

Analisa a solicitação de excepcionalidade para emissão da Licença de Importação de 5.000 (cinco mil) comprimidos de Dietilcarbamazina, dosagem 100mg adquiridos por meio de doação, pela OPAS, para atendimento do Programa de Filariose.

Requerente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

Posição do relator: favorável

Área responsável: GADIP

1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do Ofício nº 292/2023/DLOG/SE/MS [2534515], solicitando autorização para a importação em caráter excepcional de 5.000 (cinco mil) comprimidos de Dietilcarbamazina, dosagem 100mg, fabricados por Eisai Pharmaceuticals India Pvt. Ltd, adquiridos por meio de doação, pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para atendimento do Programa de Filariose.

2. Análise

Não há registro válido nesta Anvisa para o medicamento Dietilcarbamazina, na concentração de 100 mg. Também não há registro de outro medicamento dessa associação na concentração indicada, tendo sido identificado registro em nome da Fundação Oswaldo Cruz de medicamento a base de dietilcarbamazina citrato na concentração 50 mg (Registro nº 110630093).

No entanto, no documento apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde 2534521, relata-se que, apesar do compromisso de entrega do referido produto por parte do laboratório Farmanguinhos, o mesmo alegou dificuldade na aquisição do IFA, tendo realizado busca por doação de insumo de fornecedor internacional. Porém, a referida doação não foi concretizada devido a fatores regulatórios a serem resolvidos e esclarecidos entre Farmanguinhos e o fornecedor do IFA. Diante do exposto, informaram que possivelmente haverá atrasos no fornecimento do medicamento ao Ministério da Saúde e não há previsão de entrega por parte de Farmanguinhos. Devido às incertezas expostas, a Coordenação-Geral está realizando nova consulta sobre a possibilidade de receber doação internacional do medicamento a fim de atender possíveis casos de filariose no Brasil.

Conforme Nota técnica nº 120/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS da CGZV/DEIDT, embora o tratamento em massa não seja mais uma estratégia recomendada, como parte dos critérios para obter a validação da eliminação, o país deve prover um estoque estratégico de medicamento para situações em que seja identificado algum caso confirmado com infecção ativa, que necessite de tratamento medicamentoso.

De acordo com a documentação apresentada 2534520, o produto é fabricado pelo laboratório Eisai Pharmaceuticals India Pvt. Ltd, Ramky City, Parawada, 531019, Índia.

O produto em questão é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ([nt002](#) e 2534518).

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, informamos que o fabricante não possui CBPF válido aprovado pela Anvisa. Não foi identificado no processo o CBPF no país de origem entanto.

Em consulta realizada na base Inspection Classification Database Search do U.S. Food & Drug Administration - FDA, foi localizado o seguinte certificado:

FEI Number	Legal Name	City	State	Zip	Country/Area	Fiscal Year	Inspection ID	Posted Citations	Inspection End Date	Classification	Project Area	Product Type
3008394488	Eisai Pharmaceuticals India Pvt. Ltd.	Visakhap...	-	-	India	2017	990459	No	10/14/2016	No Action Indicated (NAI)	Drug Quality Assurance	Drugs

Firm Address:

Plots 96,97,98,124 & 126, Ramky Pharmacy Sez, Parawada Mandal
Visakhapatnam, Andhra Pradesh 531019
India

Considerando as informações e documentação encaminhadas pelo MS, a importação em caráter excepcional,

nesse caso, é amparada pelo Art. 3º (inciso I) da Resolução- RDC nº 203/2017, e atende o Art. 4º da mesma Resolução:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser pré-qualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.

§ 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado.

(g.n.)

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I - solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II - atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

III - verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;

IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V - criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...)

(g.n.)

Importante destacar ainda que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

Subsídios para a análise:

Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMed - 2539006
Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos -

Referências do MS:
NUP-MS 25000.089384/2023-27

3. Voto

Considerando tratar-se de importação de produto para atendimento de programa de saúde pública; a missão da Anvisa e o interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que deles necessitam; que a importação em caráter excepcional de produto sem registro é de **responsabilidade do importador (MS)** garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusive o monitoramento do seu uso **e o exercício da farmacovigilância e do controle de mercado**; considerando ainda que a Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas", nos termos do Art. 3º da Resolução-RDC 203/2017, **manifesto-me FAVORÁVEL** ao pleito e **voto pelo DEFERIMENTO do pedido.**

Ressalta-se que:

► O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

► O deferimento de caráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução-RDC nº 81/2008 para a liberação dos produtos importados.

► A importação do quantitativo total autorizado [5.000 (cinco mil) comprimidos de Dietilcarbamazina, dosagem 100mg fabricados por Eisai Pharmaceuticals India Pvt. Ltd (Índia)] poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, **até 31/08/2024.**

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.
Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final.
Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 28/08/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2551578** e o código CRC **20E32292**.

Referência: Processo nº
25351.927274/2023-93

SEI nº 2551578